



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13019.000065/2005-11
Recurso nº 342.693 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.518 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR - SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO
Recorrente EDNA MENEGAZ e outra
Recorrida 1ª Turma da DRJ-Campo Grande (MS)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DO ITR.
PENDÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO, BASE DE
CÁLCULO DA MULTA LANÇADA. SOBRESTAMENTO.

Controvertido o imposto que serviu de base de cálculo da multa lançada,
deve-se aguardar o deslinde do processo principal, aquele em que se debate o
valor do imposto devido, para, ao final, apreciar o montante da multa devida.

Recurso voluntário sobrestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em
SOBRESTAR o presente julgamento, devendo ser aguardado a mensuração definitiva do ITR-
exercício 2000, conforme lançamento tombado no processo administrativo nº
11020.003266/2004-24, em trâmite na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 07/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura,
Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima,
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Aqui se transcreve excerto do relatório da decisão da Delegacia de Julgamento, o qual bem sintetiza o objeto da autuação e os limites da impugnação (fl. 66):

Com base na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, os artigos 6º e 9º, exige-se a multa por atraso na entrega da Declaração do ITR – DITR, do exercício 2000, no valor total de R\$ 11.571,30, referente ao imóvel rural denominado Rasip XVII ed. M e outra, com área total de 1.176, 3ha, com Número na Receita Federal – NIRF 2.559.688-8, conforme Auto de Infração de fl. 07.

2. A exigência foi impugnada tempestivamente, onde foi requerida anulação do Auto de Infração tendo em vista que o valor da multa por atraso na entrega da declaração foi com base no imposto suplementar, que inclusive está sendo contestado. Por último, requereu que este fato seja levado em consideração e a multa seja apurada conforme a situação do imóvel em tela.

(...)

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 65 a 69, consubstanciada no Acórdão nº 04-13.022, de 14 de novembro de 2007, que restou assim ementado:

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96. Quando o valor devido do imposto decorre de procedimento de fiscalização, a multa é de 1% por mês de atraso, calculada sobre o valor apurado conforme o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/03/2008 (fl. 72). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 23/04/2008 (fl. 73).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que a base de cálculo da multa foi definida a partir do imposto devido apurado no bojo do processo administrativo fiscal nº 11020.003266/2004-24, o qual foi objeto de competente insurgência na via administrativa, quando o autuado logrou parcial sucesso em sua pretensão, com redução do imposto lançado. Assim, pede o sobrestamento deste julgamento, aguardando a decisão final a ser prolatada no processo administrativo fiscal nº 11020.003266/2004-24.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 25/03/2008 (fl. 72), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em

23/04/2008 (fl. 73), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 24/04/2004, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Compulsando os autos, vê-se que a base de cálculo da multa lançada foi o imposto apurado na revisão da DITR-exercício 2000, do imóvel NIRF nº 2.599.688-8, quando a autoridade fiscal alterou o imposto devido de R\$ 555,57 para R\$ 89.010,00 (fls. 07 e 11). A autuação que apurou o imposto que serviu de base de cálculo para a multa aqui em discussão encontra-se tombada no processo administrativo nº 11020.003266/2004-24 (fls. 10 a 25, 38 e 68).

A base legal da infração repousa nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393/96, com redação assim vazada:

Entrega do DIAC Fora do Prazo

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 8º Omissis.

Entrega do DIAT Fora do Prazo

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Neste recurso voluntário, o contribuinte pede que o presente recurso somente seja julgado após a definição do imposto devido apurado no bojo do processo administrativo nº 11020.003266/2004-24, já que neste processo houve insurgência na via administrativa, tendo, até o momento, o contribuinte logrado êxito parcial, com redução do imposto lançado.

Efetivamente, há contencioso instaurado em face do lançamento tombado no processo administrativo nº 11020.003266/2004-24, tendo sido interposto recurso voluntário por parte do contribuinte, julgado pela egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em Acórdão nº 303-34.868 assim ementado:

Nº Recurso 334858 - Número do Processo 11020.003266/2004-24 - Turma 3ª Câmara

Contribuinte EDNA MENEGAZ E OUTRA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Dado Provimento Parcial Por Maioria-Data da Sessão 07/11/2007

Relator(a) ZENALDO LOIBMAN

Nº Acórdão 303-34868 -Tributo / Matéria ITR - ação fiscal - outros (inclusive penalidades)



Decisão Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário para acatar uma área de 116,1 ha de preservação permanente. Por maioria de votos, deu-se provimento para acatar 219,69 ha de reserva legal, vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro, que negaram provimento. Por maioria de votos deu-se provimento para acolher 638,46 ha de servidão florestal, vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Anelise Daudt Prieto, que negaram provimento. Por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto à área de pastagem aceita.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2000 Ementa: ITR/2000. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). A área de 116,10 hectares identificada no mapa do imóvel rural, ao longo dos rios, e cuja existência foi admitida pela fiscalização, está abrangida na descrição do art.2º da Lei 4.771/65 e é de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, não carecendo de nenhum outro documento de reconhecimento prévio. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL (ARL). SERVIDÃO FLORESTAL (ASF). As averbações à margem da matrícula do imóvel, realizadas em 12.01.2005, atestam que ficaram gravadas no imóvel conforme determinação do órgão estadual competente, uma área de 219,69 hectares, a título de reserva legal e, outra área de 638,46 hectares, a título de área de servidão florestal, isentas da tributação pelo ITR. ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Em face da completa ausência de justificação, seja na impugnação, seja no recurso voluntário, para os novos dados a título de pastagem nativa e de quantitativo de rebanho, mantém-se a "área de pastagem nativa aceita" indicada na legenda do primeiro mapa da propriedade apresentado pelo interessado e admitida pela fiscalização. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. ITR DEVIDO. Por força das razões explicitadas devem ser considerados os seguintes dados para cálculo do ITR/2000 relativo à Fazenda Agência no município de Esmeralda/RS: (1) Área Total de 1.176,30 hectares, APP de 116,10 hectares, ARL de 219,69 hectares, ASF de 638,46 hectares, Área de Benfeitorias de 3,0 hectares, Área de pastagem aceita de 124,10 hectares e VTN unitário de R\$ 879,88/hectare. Com estes dados, resultam da lei de regência, a base de cálculo, que é o VTN tributável, de R\$ 178.175,70, o Grau de Utilização de 62,35% e a alíquota aplicável de 3,40%. O ITR/2000 devido é de R\$ 6.057,97, com os acréscimos legais cabíveis, descontando-se, porém, o valor eventualmente já recolhido pelo contribuinte a título de ITR nesse exercício. (grifou-se)

Acima, vê-se que houve significativa redução do imposto devido (parte grifada).

Entretanto, conforme informação do site da internet do Ministério da Fazenda, a decisão acima se encontra em grau de recurso junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou seja, ainda não há decisão definitiva na via administrativa no tocante ao ITR devido do exercício 2000, do imóvel NIRF 2.559.688-8.

Ora, não havendo definição do ITR devido do exercício 2000, inviável, neste momento, julgar o presente recurso, que é dependente do que vier suceder na Câmara Superior



de Recursos Fiscais em relação à autuação tombada no processo administrativo fiscal nº 11020.003266/2004-24.

Ante o exposto, voto no sentido de sobrestar o presente julgamento, devendo ser aguardado a mensuração definitiva do ITR-exercício 2000, conforme lançamento tombado no processo administrativo fiscal nº 11020.003266/2004-24, em trâmite na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Estes autos, transitoriamente, devem permanecer na unidade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Concluído o julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve a autoridade preparadora acostar cópia das decisões exaradas no processo administrativo nº 11020.003266/2004-24, devolvendo este processo administrativo nº 13019.000065/2005-11 para prosseguimento do julgamento por parte deste colegiado.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos



